

01-1289

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 1289 / 1995	DE	1995
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 1289 / 1995	DE	16/11/1995
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JOSE MENTOR
--------------------	----------	-------------

<u>EMENTA:</u>	[VTA06] SOBRE AS CONDIÇÕES PARA PREENCHIMENTO E EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

<u>OBSERVAÇÕES:</u> CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006 CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 26/10/2010 13:28:52 00000013526-79 
--

ARQUIVADO EM 15/03/2006

Viviane PB

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



204

Folha n.º	01	de proc.
n.º	1289	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: NOV 1995
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FIMANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº01 - PL
01-1289/1995

Dispõe sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na administração indireta municipal e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO
★ 12 MAR 1996 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 21 MAR 1996 ★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A nomeação de Secretários Municipais bem como a eleição, a contratação e o exercício das atribuições dos dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações integrantes da administração indireta municipal obedecerão às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - São considerados dirigentes os presidentes, os vice-presidentes, os superintendentes, os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei.

Art. 2º - São requisitos indispensáveis à nomeação, à contratação e à eleição sem o cumprimento dos quais o pretendente não poderá ocupar o cargo, ou exercer a função:

I - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada dos distribuidores cível e criminal;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	1259	do 19.º SS

II - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada do Serviço de Proteção ao crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil;

III - apresentação de certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, do Estado e do Município do local do domicílio do pretendente;

IV - apresentação das respectivas declarações atualizadas de bens integrantes das duas últimas Declarações de Imposto de Renda;

V - apresentação de comprovação de capacitação e experiência técnicas para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - As declarações atualizadas de bens referidas neste artigo deverão estar acompanhadas de descrição pormenorizada de cada pessoa jurídica da qual seja sócio o pretendente, indicando, também, o respectivo nome fantasia. Em caso de conglomerado ou "holding", deverão ser indicadas todas as empresas controladas pelo grupo.

§ 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão ser encaminhados ao Legislativo até os 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista da posse do pretendente no cargo ou do início do exercício da função.

Art. 3º - No exercício das atribuições inerentes aos cargos ou às funções mencionadas no art. 1º desta lei, são deveres inafastáveis de seu titular:

I - atuar com todo zelo na busca da satisfação das metas estabelecidas, considerando sempre o interesse público e o bem-estar da população;

II - buscar impedir o prevailecimento de ingerências políticas em detrimento da correta gestão das atividades, bem como do estrito cumprimento dos princípios de economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;

III - elaborar e encaminhar ao Legislativo relatório anual detalhado de todas as suas atividades, guardando o devido sigilo dos assuntos que impliquem em posicionamento estratégico e mercadológico ou em benefício de interesse estranho à organização a que pertence;

Art. 4º - Quando ocorrer o seu desligamento, o Secretário Municipal e o dirigente deverão apresentar declaração atualizada de bens.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	1089	do 1º 95

§ 1º - A Administração Municipal não poderá contratar, sob pena de nulidade, por dois anos, com empresas ou instituições que passem a manter vínculos profissionais com ex-Secretários ou ex-dirigentes por período de seis meses após o seu desligamento da pessoa jurídica controlada pelo município.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará na proibição de a administração municipal nomear, contratar ou eleger o ex-Secretário ou ex-dirigente pelo período de cinco anos.

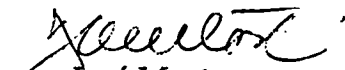
Art. 5º - Não poderão ser nomeados para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou eleitos ou contratados para o exercício do cargo ou função de direção em entidade integrante da administração indireta municipal os ex- Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os ex-Presidentes e os ex- Vice- Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 5 (cinco) anos.

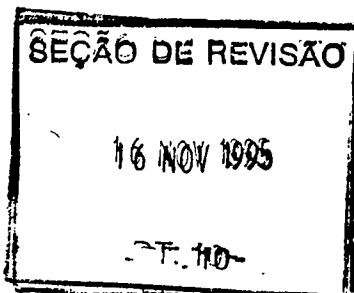
Parágrafo Único- O impedimento referido neste artigo alcança, também, os demais Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Juizes dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos ou funções indicados no Parágrafo Único do art. 1º desta lei deverão atender, / no prazo de noventa dias, sob pena de imediata exoneração ou demissão, ao previsto no art. 2º acima, sujeitando-se às demais disposições aqui estabelecidas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


José Mentor
Vereador-PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º 1289 de 1995

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva, fundamentalmente, proteger o interesse público de ingerências estranhas à preservação de sua integridade e à sua efetivação, além de procurar criar mecanismos de profissionalização da gestão da administração indireta municipal e de normatizar aspectos da relação entre o município e a iniciativa privada.

Não rara é a constatação de que as pessoas jurídicas controladas pelo poder municipal contratam, nomeiam e elegem seus dirigentes sem a imprescindível capacitação técnico-profissional adequada ao desempenho eficiente, eficaz e efetivo de suas atribuições e responsabilidades, atendendo, apenas, a interesses ou acordos políticos. O resultado quase sempre observado é o estabelecimento de uma condução fraca, incipiente e frouxa dos recursos colocados pelo município para o alcance do interesse público e do bem-estar da população.

É certo, também, que uma administração firme competente e efetivamente comprometida com o crescimento e a consolidação da eficiência e da eficácia no setor público nunca prescinde de pessoas que zelam por sua capacitação técnico-profissional e por uma atitude honesta e ilibada perante as situações que lhe são submetidas. Por isso a necessidade do atendimento dos requisitos e condições contempladas no projeto em pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 1289 de 19 95 22 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 22-11-95
PL. 657/95.

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

23/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/95 às 12:00 hs.

Do Nobre Vereador: Amélio Azeiteiro
para relatar:

Sala da Comissão

em _____ de _____

Presidente

ATM, A PEDIDO.
13/02/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº1289/95. -----

A presente proposição, de autoria do Nobre Vereador José Mentor, objetiva estabelecer "as condições para preenchimento e exercício de cargo de Secretário Municipal e cargos de direção na administração indireta municipal e dá outras providências".

A proposição encontra amparo no inciso I do art. 13 da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

A proposição, no mérito, vai de encontro ao interesse público ao criar exigência de requisitos mínimos, de ordem profissional e de formação escolar, para o preenchimento dos cargos que especifica, possibilitando, assim, uma garantia mínima da qualidade do resultado no exercício de suas funções dos profissionais que os ocupam.

Favorável é o nosso parecer.

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

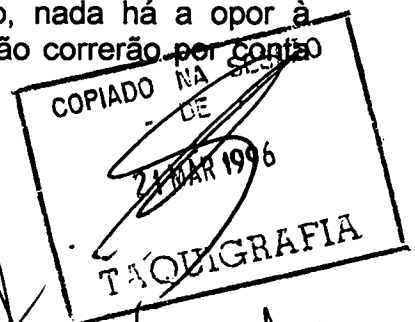
Favorável, portanto, é o parecer

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



- Salvo
- Estim
- Hiar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	07	do proc.
n.º	19	
CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	3	regina	24la. extra	12.3.96	presidente	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 1289/95, do Vereador José Mentor (PT)

Dispõe sobre as condições para preenchimento dos ~~os~~ cargos de
Secretário Municipal e Direção da Administração Indireta do Município.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos mem-
bros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 08 do proc.
n.º da 19
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	4	regina	241a. extra	12.3.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscri-
tos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis
permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verifica-
ção nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 09 do proc.

n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	2	Paula	08:30 242-EXT	21.03.96	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao * item seguinte.

* * *

- PL 1289/95, do Versador José Mentor (PT). Dispõe sobre as condições para preenchimento dos cargos de Secretário Municipal e Direção da Administração Indireta do Município. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto ~~MEMBRAS~~ favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.

N.º de 19

OPERADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
7	3	Paula	16h30 242 EXTRAS	21.03.96	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há ora-
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Ve-
readores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aque-
les que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se
agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

* * *

- PL 1585/95, do Vereador José Eduardo Martins
Cardozo (PT). Acrescenta dispositivos ao Art. 35 da Lei 10.544/88,
que dispõe sobre licitações da Administração Direta e Autarquias.
Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria
absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 11 -

do processo nº.....01-1289 de 19.....95.....(n).....EPB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242a. Sessão Extraordinária de 21/03/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

04/04/96

16:05h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 28.03.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 28.03.96.


ROSMARI GURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12 a 22

Em 19.04.96

(n)..... 2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 1289 de 1996
Funcionário

São Paulo, 01 de abril de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0375/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1289/95 de autoria do Vereador José Mentor - dispondo sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na administração indireta municipal e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0375/1996

Folha n.º	13	do proc.
N.º	1289	do 1995
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo nº 01128995. (PROJETO DE LEI Nº 1289/95). Dispõe sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na administração indireta municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A nomeação de Secretários Municipais bem como a eleição, a contratação e o exercício das atribuições dos dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações integrantes da administração indireta municipal obedecerão às condições estabelecidas nesta lei. Parágrafo único - São considerados dirigentes os presidentes, os vice-presidentes, os superintendentes, os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei. Art. 2º - Serão requisitos indispensáveis à nomeação, à contratação e à eleição sem o cumprimento dos quais o pretendente não poderá ocupar o cargo, ou exercer a função: I - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada dos distribuidores cível e criminal; II - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada do Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco do Brasil; III - apresentação de certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, do Estado e do Município do local do domicílio do pretendente; IV - apresentação das respectivas declarações atualizadas de bens



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	do pros.
N.º	599	de 1998
funcionário		

integrantes das duas últimas Declarações do Imposto de Renda; V - apresentação de comprovação de capacitação e experiência técnicas para o exercício do cargo ou função. § 1º - As declarações atualizadas de bens referidas neste artigo deverão estar acompanhadas de descrição pormenorizada de cada pessoa jurídica da qual seja sócio o pretendente, indicando, também, o respectivo nome fantasia. Em caso de conglomerado ou "holding", deverão ser indicadas todas as empresas controladas pelo grupo. § 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão ser encaminhados ao Legislativo até os 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista da posse do pretendente no cargo ou do início do exercício da função. Art. 3º - No exercício das atribuições inerentes aos cargos ou às funções mencionadas no art. 1º desta lei, são deveres inafastáveis de seu titular: I - atuar com todo zelo na busca da satisfação das metas estabelecidas, considerando sempre o interesse público e o bem-estar da população; II - buscar impedir o prevailecimento de ingerências políticas em detrimento da correta gestão das atividades, bem como do estrito cumprimento dos princípios de economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade; III - elaborar e encaminhar ao Legislativo relatório anual detalhado de todas as suas atividades, guardando o devido sigilo dos assuntos que impliquem em posicionamento estratégico e mercadológico ou em benefício de interesse estranho à organização a que pertence. Art. 4º - Quando ocorrer o seu desligamento, o Secretário Municipal e o dirigente deverão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc.
N.º	289	de 1935
do funcionário	Paulo	

apresentar declaração atualizada de bens. § 1º - A Administração Municipal não poderá contratar, sob pena de nulidade, por dois anos, com empresas ou instituições que passem a manter vínculos profissionais com ex-Secretários ou ex-dirigentes por período de seis meses após o seu desligamento da pessoa jurídica controlada pelo município. § 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará na proibição de a administração municipal nomear, contratar ou eleger o ex-Secretário ou ex-dirigente pelo período de cinco anos. Art. 5º - Não poderão ser nomeados para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou eleitos ou contratados para o exercício do cargo ou função de direção em entidade integrante da administração indireta municipal os ex-Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os ex-Presidentes e os ex-Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixando de exercer tais cargos há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único - O impedimento referido neste artigo alcança, também, os demais Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Juizes dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 2 (dois) anos. Art. 6º - Os ocupantes dos cargos ou funções indicados no Parágrafo único do art. 1º desta lei deverão atender, no prazo de noventa dias, sob pena de imediata exoneração ou demissão, ao previsto no art. 2º acima, sujeitando-se às demais disposições aqui estabelecidas. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,



Câmara Municipal de

Folha n.º	16	do proc.
N.º	1289	de 1995
O.º	anário	São Paulo

revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Assistente de Chefia Técnica ...
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei.
Eu, **José Cristiano Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 28 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **Luiza Takahashi Akamine** Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-
DT. 3

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Dalmo Pessoa
Zenas Pires
Cosme Lopes

MAL



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc.
N.º	1289	de 1995
De	funcionário	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na administração indireta municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A nomeação de Secretários Municipais bem como a eleição, a contratação e o exercício das atribuições dos dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações integrantes da administração indireta municipal obedecerão às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - São considerados dirigentes os presidentes, os vice-presidentes, os superintendentes, os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei.

Art. 2º - Serão requisitos indispensáveis à nomeação, à contratação e à eleição sem o cumprimento dos quais o pretendente não poderá ocupar o cargo, ou exercer a função:



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc.
N.º	1289	de 1985
O	funcionário	São Paulo

I - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada dos distribuidores cível e criminal;

II - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada do Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco do Brasil;

III - apresentação de certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, do Estado e do Município do local do domicílio do pretendente;

IV - apresentação das respectivas declarações atualizadas de bens integrantes das duas últimas Declarações do Imposto de Renda;

V - apresentação de comprovação de capacitação e experiência técnicas para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - As declarações atualizadas de bens referidas neste artigo deverão estar acompanhadas de descrição pormenorizada de cada pessoa jurídica da qual seja sócio o pretendente, indicando, também, o respectivo nome fantasia. Em caso de conglomerado ou "holding", deverão ser indicadas todas as empresas controladas pelo grupo.

§ 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão ser encaminhados ao Legislativo até os 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista da posse do pretendente no cargo ou do início do exercício da função.

Art. 3º - No exercício das atribuições inerentes aos cargos ou às funções mencionadas no art. 1º desta lei, são deveres inafastáveis de seu titular:

I - atuar com todo zelo na busca da satisfação das metas estabelecidas, considerando sempre o interesse público e o bem-estar da população;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 289 de 1995
O Funcionário

II - buscar impedir o prevalecimento de ingerências políticas em detrimento da correta gestão das atividades, bem como do estrito cumprimento dos princípios de economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;

III - elaborar e encaminhar ao Legislativo relatório anual detalhado de todas as suas atividades, guardando o devido sigilo dos assuntos que impliquem em posicionamento estratégico e mercadológico ou em benefício de interesse estranho à organização a que pertence.

Art. 4º - Quando ocorrer o seu desligamento, o Secretário Municipal e o dirigente deverão apresentar declaração atualizada de bens.

§ 1º - A Administração Municipal não poderá contratar, sob pena de nulidade, por dois anos, com empresas ou instituições que passem a manter vínculos profissionais com ex-Secretários ou ex-dirigentes por período de seis meses após o seu desligamento da pessoa jurídica controlada pelo município.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará na proibição de a administração municipal nomear, contratar ou eleger o ex-Secretário ou ex-dirigente pelo período de cinco anos.

Art. 5º - Não poderão ser nomeados para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou eleitos ou contratados para o exercício do cargo ou função de direção em entidade integrante da administração indireta municipal os ex-Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os ex-Presidentes e os ex-Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O impedimento referido neste artigo alcança, também, os demais Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Juizes dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 2 (dois) anos.



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc.
N.º	289	de 1995
Função	Secretário	

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos ou funções indicados no Parágrafo único do art. 1º desta lei deverão atender, no prazo de noventa dias, sob pena de imediata exoneração ou demissão, ao previsto no art. 2º acima, sujeitando-se às demais disposições aqui estabelecidas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 1996.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 21 do proc.
1289/95
O funcionário E

MEMORANDO

São Paulo, 03 de abril de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº **375** , de
01/04/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **1289/95** ,
de autoria **do Vereador José Mentor.**

Anexo:

RECEBI EM:

4/4/96

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 1289 de 1995 19.04.96 (a) R

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o Veto Total
aposto ao mesmo.

Em, 19.04.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23a30

Em 22 / 04 / 96

(a)

Assistente Parlamentar
RF 100.453



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.

N.º _____ de 19__

São Paulo, 18 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

15 - DOREC
15-0125/1996

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 18/04/96

às 16:20 horas

ACEITO O VETO

21 FEV 2006

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/375/96, através...da...qual...Vossa...Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da Lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão de 21 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 1289/95.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador José Mentor, dispõe sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na administração indireta municipal, dando outras providências.

Louvando, embora, os meritórios propósitos que nortearam o autor da medida, vejo-me compelido a seu veto total, face às inconstitucionalidades e ilegalidades de que se reveste, bem assim sua contrariedade ao interesse público, de acordo com o preceituado pelo artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica de nosso Município.

Em primeiro lugar, observo que a propositura em tela se encontra maculada por vício de iniciativa, a teor do disposto pelo artigo 37, parágrafo 2º, incisos III e IV da Lei Maior da Cidade.

Com efeito, como se constata de seu texto, o artigo 1º disciplina a nomeação de Secretários Municipais, bem como a eleição, contratação e exercício das atribuições de dirigentes das entidades da administração indireta, vindo, em seu parágrafo único, a definição de "dirigente".

E, a partir de seu artigo 2º, passa a dispor sobre atribuições de cargos e funções, disciplinando sobre desligamento e impedimento dos respectivos ocupantes, estendendo as obrigações impostas também aos atuais exercentes de tais cargos.

Aliás, nesse particular, concluo que a lei em tela pretende operar verdadeiro efeito retroativo, vedado pela nossa legislação, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

No tocante à disciplina de cargos e

EDIÇÃO DE ANAIS

18 ABR 1996

- DT. 10 -

funções, constato que está diretamente ligada à organização administrativa, incumbindo ao Chefe do Executivo dispor sobre o provimento de cargos e suas atribuições, dentro do quadro amplo dos servidores da Administração (artigo 37, parágrafo 2º, inciso III da Lei Orgânica).

Ademais, dispondo o artigo 56 de nossa Lei Maior que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais - cuja nomeação também lhe incumbe, por força dos artigos 69, inciso V e artigo 76 da mesma Carta do Município - resulta clara a ingerência da medida em área de atribuição específica do Executivo.

A propositura em tela também desatende ao estabelecido pelo artigo 70, inciso II da nossa Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito competência para prover cargos e funções públicas na Administração Municipal.

Ora, de tais interferências, resulta a inequívoca contrariedade à Constituição Federal, no concernente ao princípio de harmonia e autonomia dos Poderes, inscrito no seu artigo 2º, transposto para o âmbito do Município pelo artigo 6º da Lei Orgânica.

Não bastassem tais aspectos, a impor meu veto ao texto cogitado e, ainda, a exigí-lo, devo considerar sua contrariedade ao interesse público, na medida em que disciplina matéria já abordada por lei anterior.

Assim é que a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu artigo 13, já estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado dos agentes públicos, abrangendo bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e quaisquer outras espécies de bens e valores patrimoniais.

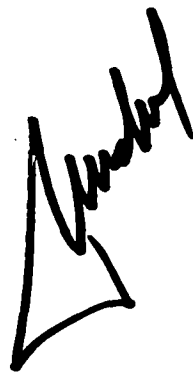
Tendo em vista a referida Lei Federal, foi editada, no âmbito do Município, a Portaria nº 87/93, que se encontra em vigor.

Portanto, a medida enfocada dispõe sobre matéria já disciplinada na esfera municipal, precisamente em atendimento à competência do Executivo pertinente à organização administrativa, o que a torna despropositada.

Por outro lado, observo que a redação contida no artigo 5º da propositura em tela, restringe inaceitavelmente o leque de escolha à disposição do Prefeito, na formação de seu Secretariado, ensejando sejam excluídas da Administração figuras exponenciais das diversas áreas, em prejuízo da valiosa contribuição de seu conhecimento à coletividade.

Manifesta, pois, a contrariedade da lei aprovada ao interesse público, a igualmente impor meu veto.

Concluindo, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público aqui demonstradas, impedem-me de sancionar o projeto



Folha n.º	25	do proc.
n.º		de 19
w		

de lei em exame, compelindo-me a vetá-lo integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto à apreciação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

DRCJ/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0375/1996

Folha n.º	26	do proc.
n.º	19	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo nº 01128995. (PROJETO DE LEI Nº 1289/95). Dispõe sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na administração indireta municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A nomeação de Secretários Municipais bem como a eleição, a contratação e o exercício das atribuições dos dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações integrantes da administração indireta municipal obedecerão às condições estabelecidas nesta lei. Parágrafo único - São considerados dirigentes os presidentes, os vice-presidentes, os superintendentes, os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei. Art. 2º - Serão requisitos indispensáveis à nomeação, à contratação e à eleição sem o cumprimento dos quais o pretendente não poderá ocupar o cargo, ou exercer a função: I - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada dos distribuidores cível e criminal; II - apresentação de certidão negativa ou a ela equiparada do Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco do Brasil; III - apresentação de certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, do Estado e do Município do local do domicílio do pretendente; IV - apresentação das respectivas declarações atualizadas de bens

Tamara

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc. n.º 12

integrantes das duas últimas Declarações do Imposto de Renda; V - apresentação de comprovação de capacitação e experiência técnicas para o exercício do cargo ou função. § 1º - As declarações atualizadas de bens referidas neste artigo deverão estar acompanhadas de descrição pormenorizada de cada pessoa jurídica da qual seja sócio o pretendente, indicando, também, o respectivo nome fantasia. Em caso de conglomerado ou "holding", deverão ser indicadas todas as empresas controladas pelo grupo. § 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão ser encaminhados ao Legislativo até os 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista da posse do pretendente no cargo ou do início do exercício da função. Art. 3º - No exercício das atribuições inerentes aos cargos ou às funções mencionadas no art. 1º desta lei, são deveres inafastáveis de seu titular: I - atuar com todo zelo na busca da satisfação das metas estabelecidas, considerando sempre o interesse público e o bem-estar da população; II - buscar impedir o prevalecimento de ingerências políticas em detrimento da correta gestão das atividades, bem como do estrito cumprimento dos princípios de economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade; III - elaborar e encaminhar ao Legislativo relatório anual detalhado de todas as suas atividades, guardando o devido sigilo dos assuntos que impliquem em posicionamento estratégico e mercadológico ou em benefício de interesse estranho à organização a que pertence. Art. 4º - Quando ocorrer o seu desligamento, o Secretário Municipal e o dirigente deverão

Antônio Carlos

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
n.º 19

apresentar declaração atualizada de bens. § 1º - A Administração Municipal não poderá contratar, sob pena de nulidade, por dois anos, com empresas ou instituições que passem a manter vínculos profissionais com ex-Secretários ou ex-dirigentes por período de seis meses após o seu desligamento da pessoa jurídica controlada pelo município. § 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará na proibição de a administração municipal nomear, contratar ou eleger o ex-Secretário ou ex-dirigente pelo período de cinco anos. Art. 5º - Não poderão ser nomeados para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou eleitos ou contratados para o exercício do cargo ou função de direção em entidade integrante da administração indireta municipal os ex-Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os ex-Presidentes e os ex-Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixando de exercer tais cargos há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único - O impedimento referido neste artigo alcança, também, os demais Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Juízes dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo, a menos que tenham deixado de exercer tais cargos há mais de 2 (dois) anos. Art. 6º - Os ocupantes dos cargos ou funções indicados no Parágrafo único do art. 1º desta lei deverão atender, no prazo de noventa dias, sob pena de imediata exoneração ou demissão, ao previsto no art. 2º acima, sujeitando-se às demais disposições aqui estabelecidas. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

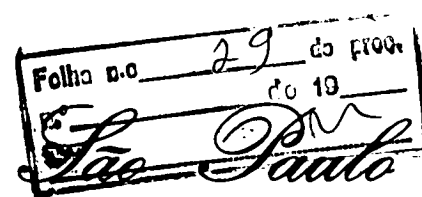
Luiz de Oliveira

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de



revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei.

Eu, **José Cristino Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 28 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **Luiza Takako Akamine** Diretora do
Chefe de Seção Técnica III Diretora Subst. DT. 7
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-30-

do processo n°

1289

de 19

95

(a)

936

Às Comissões de Justiça, Adm. Pública e Finanças

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total

02/04/98


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

QUATROAS TO 12111111
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 23/04/96 às 12:00 hs

OR

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Auxiliar Vereador
parlamentar.

Orlando Mendes

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em _____ de 19. _____

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *31, 32*

Em *17* / *04* / *96*

(a)



RELATÓRIO Câmara Municipal de

Folha n.º	31	de proc
N.º	1289	de 1995
O.º	funcionário	

17 - RELCOM
17-1291/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO
TOTAL AO PROJETO DE LEI 1289/95

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no §1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei 1289/95, de autoria do nobre Vereador José Mentor, que dispõe sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na Administração Indireta municipal.

A propositura foi aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 31 de março p.passado.

Levado à sanção, o texto aprovado recebeu o Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao alegado vício de inconstitucionalidade sustenta o Executivo, em síntese que o projeto invade a iniciativa privativa do Sr. Prefeito de apresentar projetos que disponham sobre servidores públicos e organização administrativa, com infringência do artigo 37, §2º, III e IV, da Lei Orgânica, e consequente ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Aduz, ainda, que o projeto interfere em área de atribuição específica do Executivo, na medida em que cabe ao Prefeito prover os cargos e funções públicas e administrar o Município auxiliado pelos Secretários Municipais. Sob este aspecto o projeto estaria a violar os artigos 56; 69, V; 76 e 70, II, da Lei Maior do Município.

Sustenta, por fim, que a propositura pretende operar verdadeiro efeito retroativo, na medida em que estende as obrigações impostas também aos exercentes dos cargos citados, violando o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sob o prisma da apontada inconstitucionalidade não há como discordar-se das razões trazidas pelo Executivo.

Com efeito, ao dispor sobre as condições para preenchimento dos cargos de Secretário e de direção da Administração Indireta, o texto aprovado invade iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo de tratar de matéria relativa aos servidores da Prefeitura.

Ademais, parece-nos que a matéria tem natureza de norma própria da Lei Orgânica.

Com efeito, é a Lei Maior do Município que, em seu artigo 76, fixa os critérios para nomeação dos Secretários Municipais, exigindo, apenas, que eles sejam



Câmara Municipal de



escolhidos dentre cidadãos maiores de 18 anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Pelo exposto, quanto aos aspectos de inconstitucionalidade, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Analisando as razões do veto total aposto pelo Executivo ao projeto de lei 1289/95, esta Comissão de Administração Pública não concorda com o posicionamento o Sr. Alcaide, posto que a propositura atende aos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público.

Ademais, ao estabelecer-se requisitos e condições mínimas de ordem profissional e de formação escolar para os cargos discriminados na propositura, estar-se-á assegurando a qualidade do resultado no exercício das funções que aqueles profissionais irão ocupar.

Assim sendo, no mérito, somos pela rejeição do veto total.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao veto.

Sala das Comissões Reunidas, 17/09/96

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

A. A. T. M.

Em. 17/01/196

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 33

Em 01/03/2006

Ass: _____

[Signature]
LUZIA A. VIEIRA

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo n.º 3289/95

01/03/2006

(a)

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02, 03, 06

AS

17:00 h

KATHYA REGINA MORAES RE
Assistente Parlamentar

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

4/ JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

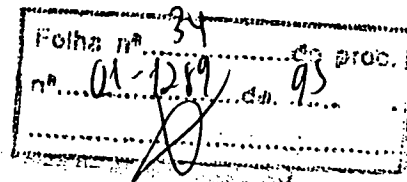
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

02.2006.



ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE _____ juntado _____ nesta data _____
 Documento _____ e papel de informação _____
 rubricado _____ col. folha _____ nº 39/36
 Em 10/05/06
 Em _____
 OBRANTE KOCI MENDES
 Agente de Polícia Legislativa



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0252/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre as condições para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na administração indireta municipal e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 99, de 18 de abril de 1996, referente ao PL nº 1289/95, de autoria do Ver. José Mentor.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

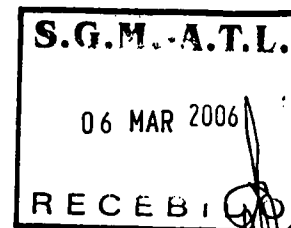


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33
nº 01-689/95
da 95

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 252, de 03/03/2006, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 1289/95, de autoria do Vereador José Mentor.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SOMENTE

Segue(m) Juntade(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 34 15 1.03.1206
.....

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-1289

de

1995, 10, 03, 06

(a)

36
OFFICINA KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

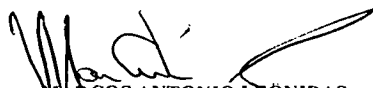
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Leg. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	# 30 # fls.
Arquivado em	15/03/2006
O Func.º	Jader Augusto Pimenta
RF 10.860-SSP.33	

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)